

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso das competências que são lhe conferidas pelo inciso XX, do Art. 1º da Portaria TRE-AM nº 107, de 10 de fevereiro de 2026;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 15.292 de 19 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o Adicional de Qualificação dos servidores do Poder Judiciário da União;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta nº 1, de 8 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO o Adicional de Qualificação de Pós-Graduação concedido (1º VR) ao servidor DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA, por meio da Portaria nº 222, de 30 de março de 2015, PAD nº 2509/2015, e

CONSIDERANDO o procedimento administrativo eletrônico SEI nº [0009660-81.2026.6.04.0003](#)

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao servidor DIEGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA, Analista Judiciário, NS-C-12, Adicional de Qualificação decorrente de Curso de Graduação, Bacharel em CIÊNCIAS ECONÔMICAS, na proporção de mais 1 (uma) vez o Valor de Referência (VR), atingindo o limite cumulativo de 2 (duas) vezes o VR, nos termos do Art. 3º, inciso III, da Portaria Conjunta nº 01/2026.

Art. 2º A percepção do referido Adicional é condicionada à opção do servidor pela remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19.08.2026, condicionada a percepção de seus frutos financeiros à existência de disponibilidade orçamentária.

HUGUETTE SAUNDERS FERNANDES SANTOS

Secretária de Gestão de Pessoas

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600927-86.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM : 31/08/2026

PROCESSO : 0600927-86.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete Juiz Auxiliar 1 Classe Juiz Federal

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REPRESENTADO : ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

REPRESENTADO : SERAFIM FERNANDES CORREA

REPRESENTADO : CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "PRA CIMA AMAZONAS"

ADVOGADO : BERNARDO BELOTA BARBOSA PEIXOTO DE LIMA (19613/AM)

ADVOGADO : DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (3136/AM)

ADVOGADO : GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ (14803/AM)

ADVOGADO : MARCELO VICTOR DIAS DOS SANTOS (15604/AM)

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

ADVOGADO : PATRICK DE SOUZA CRUZ (13259/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MARA ELISA ANDRADE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n.º 0600927-86.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PRA CIMA AMAZONAS"

Representantes do(a) REPRESENTANTE: PATRICK DE SOUZA CRUZ - AM13259, MARCELO VICTOR DIAS DOS SANTOS - AM15604, GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - AM14803, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A, BERNARDO BELOTA BARBOSA PEIXOTO DE LIMA - AM19613, NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336

REPRESENTADO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA, SERAFIM FERNANDES CORREA

Relator: Juiz Auxiliar MARA ELISA ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de Representação Especial por suposta prática de conduta vedada a agentes públicos, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação "Pra Cima Amazonas" em face de Caio André Pinheiro de Oliveira (Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa do Amazonas), Roberto Maia Cidade Filho (Governador do Estado e candidato à reeleição) e Serafim Fernandes Corrêa (candidato a Vice-Governador).

A coligação representante alega, na petição inicial (Id. 12096583), que o Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa atuou como comitente da infração ao descumprir o dever objetivo de suspender, ocultar ou moderar as notícias de caráter institucional presentes no sítio eletrônico oficial da pasta ("cultura.am.gov.br") a partir do início do trimestre de defeso eleitoral. Segundo a narrativa exordial, 80 (oitenta) publicações veiculadas antes de 04/07/2026 permaneceram acessíveis ao público na internet. Não bastasse a manutenção, teriam sido efetuadas 10 (dez) postagens institucionais inéditas já na vigência do período proibido (entre 05/07/2026 e 08/08/2026), somando 90 (noventa) URLs ativas.

Aduz que as matérias mantidas e inseridas ostentam viés laudatório e configuram nítida publicidade institucional governamental, voltada a promover programas, inaugurações, editais, festivais e êxitos da gestão (e.g., "Amazonas avança na preservação cultural", "Cultura e lazer complementam ações do Governo Presente", "Teatro Amazonas conquista título de Patrimônio Mundial e fortalece turismo").

A inicial fundamenta a inclusão de Roberto Maia Cidade Filho no polo passivo em razão de sua qualidade de Chefe do Executivo estadual (a quem incumbia o dever in vigilando sobre a comunicação oficial) e beneficiário direto do potencial impulsionamento de sua reeleição provocado pela manutenção continuada da publicidade. Igualmente, requer a responsabilização do candidato a vice-governador, Serafim Fernandes Corrêa, por integrar a chapa majoritária supostamente favorecida pelo uso da máquina administrativa.

A fim de respaldar as alegações, a representante acosta robusto acervo probatório digital. As mídias e capturas de tela vieram acompanhadas de relatórios técnicos de preservação e certificação em *blockchain* emitidos pela plataforma Verifact, que asseguram a existência, acessibilidade e higidez da cadeia de custódia das 90 (noventa) URLs apontadas.

Diante do exposto, a requerente postula, liminarmente (inaudita altera parte), que seja determinado aos representados, precipuamente ao Secretário de Estado a imediata suspensão, ocultação ou exclusão das 90 URLs institucionais listadas, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, cominando-se multa diária para o caso de descumprimento.

É o relatório. Decido.

O deferimento da tutela provisória de urgência no âmbito do processo eleitoral requer a demonstração cumulativa da probabilidade do direito vindicado e do perigo de dano ou risco ao

resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Nas demandas sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a tutela antecipatória ou inibitória consubstancia-se na suspensão do ato impugnado caso sua manutenção possa resultar na ineficácia da medida final.

A disciplina da propaganda e da atuação institucional, insculpida no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997, proíbe expressamente aos agentes públicos *"autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral"*, nos três meses que antecedem as eleições. A norma objetiva frear a instrumentalização da máquina e dos recursos estatais em prol da perpetuação no poder, homenageando a igualdade de condições entre os concorrentes.

Para afastar a incidência do dispositivo com base apenas na data de criação do material (como em publicações elaboradas antes do defeso e mantidas durante ele), cumpre observar que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) repele essa flexibilização.

A conduta vedada possui natureza estritamente objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado (TSE, AgR-REspe nº 1443-45/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Acórdão de 19/05/2015, DJe de 16/06/2015). Outrossim, é desnecessária a demonstração do caráter eleitoral do conteúdo publicado, de modo que a permanência de postagens de cunho institucional no período proscrito atrai a vedação legal (TSE, AgR-AREspE nº 0600017-57/MA, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Acórdão de 23/04/2026, DJe de 07/05/2026).

Neste diapasão de análise provisória, constato que a probabilidade do direito encontra-se consubstanciada. A prova técnica carreada (*Verifact*) confere materialidade cabal de que as 90 (noventa) páginas da Secretaria de Cultura do Amazonas mantiveram-se acessíveis de forma ininterrupta aos cidadãos, hospedando material que elogia os êxitos do Estado, a exemplo das publicações 17 (*"Casa da Economia Criativa é inaugurada com programação de moda autoral e empreendedorismo cultural"*), 21 (*"Festival Amazonas de Ópera marca reencontro de Maria Gerk com os palcos do Teatro Amazonas"*), 25 (*"Sambódromo será palco da Noite da Celebração Folclórica com itens oficiais do Boi Garantido"*), 66 (*"Amazonas Fan Fest reúne torcedores no Largo de São Sebastião durante estreia do Brasil na Copa do Mundo 2026"*) e 89 (*"Teatro Amazonas recebe lançamento oficial do 28º Festival de Cirandas de Manacapuru nesta quarta-feira"*), indicadas na exordial.

A responsabilidade pelas publicações abarca horizontalmente os autores e os beneficiários da conduta. Conforme assentado pela Corte Superior, o titular de órgão é responsável pela publicidade institucional veiculada em período vedado no endereço eletrônico da pasta, tendo em vista ser sua atribuição zelar pelo conteúdo ali divulgado (TSE, R-Rp nº 1770-34/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Acórdão de 08/08/2019, DJe de 30/09/2019).

De igual modo, a jurisprudência firma-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo (Governador) é responsável pela divulgação da publicidade, independentemente de delegação administrativa a seus secretários. Ademais, é pacífica a orientação de que a sanção por conduta vedada alcança também os candidatos que apenas se beneficiaram dela, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, ainda que não sejam diretamente responsáveis pela inserção, tal como ocorre na hipótese do candidato a vice-governador (TSE, AgR-RO nº 1883-74/AM, Rel. Min. Rosa Weber, Acórdão de 29/05/2018, DJe de 02/08/2018).

O perigo de dano afigura-se patente. A internet e os portais governamentais possuem caráter ubíquo e de acesso ininterrupto, amplificando mensagens e conteúdos que, no cenário de

propaganda eleitoral, tem o potencial para de influir expressivamente na decisão do eleitor. Daí a importância de cumprimento rigoroso das regras de paridade entre candidatos, notadamente os que estão fora da máquina pública e aqueles que já estão ocupando algum mandato eletivo.

A permanência ostensiva de material que desequilibra a igualdade de oportunidades e ofende o princípio da impessoalidade (art. 37 da CF/88) e afeta diretamente a higidez do processo eleitoral em curso, desequilibrado sobremaneira a igualdade de chances de competição entre candidatos. Remeter o enfrentamento da suspensão das publicações ao juízo de mérito coloca em risco concreto e real o resultado útil do processo, e compromete a efetividade da tutela definitiva almejada, voltada à retirar de circulação material que confere indevida vantagem eleitoral.

Destaco, por fim, que o acolhimento do pedido cautelar não enseja o engessamento ou suspensão da política pública (as atividades culturais ou os editais de fomento, a rigor, seguem sua normalidade), impondo-se tão somente o bloqueio de seu uso como ferramenta comunicacional pelo Poder Executivo na disputa eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, I, "b", da Lei Complementar nº 64/1990, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar:

a) Aos representados Caio André Pinheiro de Oliveira, Roberto Maia Cidade Filho e Serafim Fernandes Corrêa para que procedam à indisponibilização, suspensão ou ocultação de todos os acessos públicos relativos as 90 (noventa) URLs institucionais especificadas na petição inicial (id. 12096583 - itens xiii e xiv e anexo) e hospedadas no domínio "cultura.am.gov.br", no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

b) A fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da ordem no prazo determinado, a qual incidirá solidariamente sobre os representados, limitada, provisoriamente, a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Determino à Secretaria Judiciária as seguintes providências:

1. NOTIFIQUEM-SE/CITEM-SE os representados Caio André Pinheiro de Oliveira, Roberto Maia Cidade Filho e Serafim Fernandes Corrêa, com o encaminhamento de cópia desta decisão, para ciência e cumprimento da determinação nela estabelecida, bem como para, querendo, apresentem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990.

2. Apresentada a defesa ou transcorrido o respectivo prazo *in albis*, VISTA ao Ministério Público Eleitoral.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600560-47.2024.6.04.0060

PUBLICAÇÃO

EM : 31/08/2026

PROCESSO : 0600560-47.2024.6.04.0060 RECURSO ELEITORAL (UARINI - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

FISCAL DA LEI : SR/PF/AM

RECORRENTE : ELEICAO 2024 GILBERTO LOPES ALVES VEREADOR

ADVOGADO : RAPHAEL MARTINS BORGES (7892/AM)